



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, para prever que a redução a zero das alíquotas das Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incide sobre a receita de venda de produtos que não decorram diretamente de atividade própria de industrialização ou de importação pelo contribuinte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** São reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, desde que tais receitas não decorram diretamente de atividade própria de industrialização ou de importação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição altera o regramento do regime de tributação concentrada a título de Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) aplicável à cadeia de comercialização de medicamentos.

Com a entrada em vigor da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, a incidência das mencionadas contribuições ocorre, em regra, apenas no primeiro elo da cadeia de comercialização dos medicamentos nela especificados. Assim, apenas o industrial ou o importador é responsável pelo recolhimento das



SF/21480.80952-92



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

contribuições às alíquotas majoradas, no patamar agregado de 12%. Os atacadistas e varejistas, revendedores dos produtos farmacêuticos industrializados, ficam sujeitos à alíquota zero, cuja previsão se destina a materializar a incidência tributária concentrada apenas na produção ou na entrada do medicamento no território nacional.

A legislação, no entanto, distingue o tipo de atacadista e varejista que está sujeito à alíquota zero. Na forma do art. 2º, *caput*, da Lei nº 10.147, de 2000, apenas estão desonerados do recolhimento os revendedores “não enquadradas na condição de industrial ou de importador”. Com isso, nas hipóteses em que a indústria atua, por exemplo, na revenda de medicamentos adquiridos de outros fabricantes sem realizar operação de industrialização própria, incidem as alíquotas majoradas de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins, no patamar de 12% sobre a receita obtida. Nessas situações, a incidência tributária ocorre no âmbito da indústria que fabricou os medicamentos e na indústria que os adquiriu para revenda no mercado de consumo.

Essa dupla incidência desvirtua a intenção do legislador ao criar a tributação concentrada das referidas contribuições na comercialização de medicamentos. Em detrimento de incidência monofásica (concentrada), conceito que implica oneração de apenas uma etapa da cadeia, de sorte a justificar as alíquotas majoradas, a aplicação da regra pela literalidade do comando do art. 2º da Lei nº 10.147, de 2000, gera incidência plurifásica, ao arrepio do objetivo que confere substrato à norma.

O resultado desse desvirtuamento é a elevação do preço dos medicamentos, item essencial à saúde, que, como se sabe, é direito de todos e dever do Estado, tal como preconiza o art. 196 da Constituição Federal. Nessa linha, não se pode manter em vigor o texto legal que aumenta indevidamente a carga tributária sobre medicamentos, em descompasso com o objetivo que norteou a criação da tributação concentrada sobre produtos farmacêuticos.

Pretende-se, portanto, com esta proposição, corrigir a técnica de tributação concentrada prevista na Lei nº 10.147, de 2000, a fim de que, em todos os casos, a incidência de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins sobre os medicamentos nela previstos seja monofásica, ainda que o atacadista ou varejista seja também fabricante ou importador de medicamentos.

Em razão da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio das ilustres Senadoras e dos ilustres Senadores para aprovação do projeto.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Sala das Sessões,

Senador NELSINHO TRAD



SF/21480.80952-92